



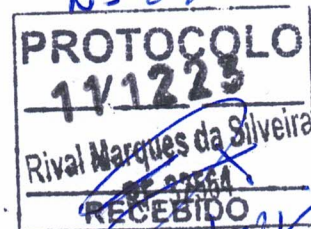
**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA**

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 201 /2023

Praia Grande, 11 de Dezembro de 2023.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE



Assunto: PAUTA DE REIVINDICAÇÕES 2024

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/824, bairro Nova Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representada neste ato por seu presidente, Sr. Adriano Roberto Lopes da Silva, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, expor e solicitar o quanto segue:

Primeiramente gostaríamos de ofertar-lhes nossos sinceros préstimos de estima e elevada consideração.

Considerando o Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande, representante legítimo de todos os Servidores Públicos;

Considerando que a correção salarial anual é um direito do Servidor Público, de ter corrigido monetariamente seus vencimentos, visando evitar a corrosão e a perda do valor de compra pela inflação. Trata-se de direito dos Servidores e dever do Estado isento da observância até mesmo de determinados requisitos orçamentários em que, autoriza o Poder Público a conceder o reajuste anual, previsto no inciso X, do artigo 37, da CF, mesmo que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite fixado da Lei Orçamentária.

Considerando que a revisão anual dos vencimentos inferiores ao índice inflacionário acarreta a perda do poder aquisitivo dos Servidores."

Considerando o edital de assembleia de aprovação da pauta de 2024 em anexo;

Considerando a continuidade das demandas já em tratativas com vossa senhoria;

Encaminhamos a Vossa Excelentíssima Prefeita, a Pauta de Reivindicações Geral dos Servidores Públicos da Estância Balneária de Praia Grande para o ano de 2024.

Aproveitando a oportunidade para renovar nosso protesto de elevada estima e considerações.

**ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**  
  
**PRESIDENTE**



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Estado de São Paulo



**SINDICATO  
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS  
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI  
PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**Assunto: PAUTA GERAL DE REIVINDICAÇÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DA  
PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE DO ANO DE 2024**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE  
PRAIA GRANDE**, com sede e foro nesta cidade, à Rua Sergio Paulo Freddi nº 820/824, bairro Nova  
Mirim, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, representada neste ato por seu presidente, **Sr. Adriano  
Roberto Lopes da Silva**, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhorita, expor e solicitar o  
quanto segue:

**CLÁUSULA - DATA BASE**

Fica mantida a data base da categoria profissional, em **1º de Abril** de cada ano.

**CLÁUSULA - CORREÇÃO SALARIAL**

Os salários serão reajustados pelo índice do **IPCA** acumulado dos últimos doze meses, acrescido do  
percentual de **8,91%** índice de correção, perda do poder aquisitivo e perda valor de compra  
correspondente ao reajuste do salário mínimo de 2023.

**CLAUSULA- APLICAÇÃO DO EFEITO MODULATÓRIO À CONCESSÃO DO CARTÃO  
ALIMENTAÇÃO PARA OS APOSENTADOS E PENSIONISTAS:**

Considerando que na expressa expurgação do cartão alimentação para os aposentados e pensionistas  
não há revogação direta do teor da Lei 60 de 17 de dezembro de 1.993 e tão pouco se imprimiu efeito  
aplicativo à determinada imposição, se faz necessária à construção de uma relação modulatória na  
aplicação da determinação legal.

Havemos de ressaltar que o efeito modulatório suso mencionado já foi aplicado pelo Tribunal de  
Justiça de São Paulo em julgado de 15.05.2013, onde o plenário do Tribunal manifestou-se sobre o  
assunto em caso de pagamento de auxílio-alimentação a servidores inativos do município de  
Araraquara, numa ação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, mantendo  
a orientação dos Tribunais Superiores (STF/STJ) no sentido de declarar inconstitucional a lei  
municipal que previa este pagamento.

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Estado de São Paulo

O mencionado julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo declara textualmente, que a jurisprudência paulista ainda vacila sobre o tema, ora entendendo pela possibilidade da extensão do benefício aos inativos, ora pela impossibilidade, tornando o tema muito mais assertivo sobre vontade política dos Governantes do que legal.

Assim se manifestou o Desembargador Relator Designado – Ruy Copolla:

*(...) De acordo com o eminente Relator Sorteado, decisões deste Tribunal, mais especificamente de Câmaras da Seção de Direito Público, constantemente reconhecem direito a servidores municipais ao recebimento de auxílio alimentação mesmo quando na inatividade.*

*Contudo, também existem Câmaras daquela Seção que entendem de maneira diversa (“...”).*

Havendo divergência no trato da questão, entendemos que se trata de uma afirmação de políticas públicas e aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana por aqueles que decidem pela manutenção do pagamento aos servidores inativos, o que esperamos de Vossa Excelência enquanto Prefeita Municipal.

Tanto é que no julgado proferido no caso do município de Araraquara, o Tribunal de Justiça houve por bem modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei que autoriza o pagamento aos servidores inativos, evitando que estes fossem, de uma hora para outra, onerados em seu orçamento, notadamente em razão do fato de que o auxílio em comento é destinado exclusivamente para subsistência alimentar, impedindo abalo à paz social e ao interesse público.

Geralmente, os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade são retroativos ao momento de promulgação da lei objeto da declaração, o que a doutrina chama de efeitos “ex tunc”, podendo, em determinados casos e por diversas razões de ordem prática que evitam abalos sociais e econômicos, dar à declaração de inconstitucionalidade efeitos “ex nunc” – do julgamento para frente.

Assim, o Tribunal de Justiça de São Paulo modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da lei municipal araraquarense, da seguinte forma:

*“(...) Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no que dispõe os artigos 111, 128 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar, com efeito ‘ex nunc’, a inconstitucionalidade da expressão ‘e inativos’, constante do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.506, de 29 de junho de 1995; do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 6.252, de 26 de abril de 2005 e da expressão ‘e inativos’ constantes do art. 1º da Resolução nº 213, de 27 de junho de 1995, todas do município de Araraquara, produzindo efeito o julgado a partir da publicação do Acórdão (...)” – grifo nosso.*

Ou seja, a declaração de inconstitucionalidade preservou os inativos que recebem o auxílio-alimentação até aquele momento, impedindo que da data do julgamento para frente, novos servidores, quando saírem da ativa, recebam o auxílio-alimentação, declarado naquele momento indevido.

Assim, uma vez que o próprio TJ/SP informa que existe divergência de entendimentos quando do julgamento em casos isolados, proferidos em ações individuais propostas pelos servidores inativos, ora entendendo pela possibilidade do pagamento do auxílio-alimentação, com a aplicação do expurgo



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Estado de São Paulo

apenas aos servidores recém-aposentados ou aposentados a partir dos efeitos legais, entendemos que existe segurança Jurídica para aplicar-se a modulação do termo legal e retomar a concessão do cartão alimentação apenas para os servidores que se encontravam detentores do benefício à época do expurgo.

**CLAUSULA - FALTAS ABONADAS:**

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Praia Grande concede falta abonada até o máximo de 6 (seis) por ano, não excedendo a uma por mês aos educadores de Desenvolvimento Infanto-juvenil, aos integrantes das classes docente e especialista em educação, nos termos do artigo 68 parágrafo 2 e artigo 113 da Lei Complementar municipal n. 845/2020;

CONSIDERANDO que os demais servidores públicos e empregados públicos da Prefeitura Municipal de Praia Grande não têm o mesmo direito da falta abonada;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico determina a isonomia de tratamento entre os servidores e empregados públicos;

CONSIDERANDO que toda a legislação também vedam *toda e qualquer forma de tratamento diferente e discriminação entre trabalhadores, mesmo que ocupem cargos distintos e tenham salários distintos*, fica assegurado e estendido a todos servidores públicos o direito a concessão da falta abonada definida como as ausências ao trabalho, até o máximo de 6 (seis) faltas por ano, não excedendo a uma por mês, que poderão ser abonadas pelo titular de cada secretaria.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** As faltas abonadas deverão constar no prontuário funcional do servidor como dia trabalhado.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** O servidor deverá requerer abono de sua ausência, em formulário específico, para autorização prévia de chefia imediata.

**CLÁUSULA – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**

Será reajustado o valor do Cartão Alimentação fornecido aos servidores no percentual de **36% (trinta e seis por cento)** inclusive concedido no período de férias e demais interrupções e suspensões do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Aos trabalhadores, fica assegurado a concessão do **Auxílio alimentação gratuitamente** através de cartão alimentação.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Revogação do desconto mensal dos beneficiários constante do artigo 3º da Lei Complementar N. 818, que regulamenta a concessão de cesta básica para os servidores ativos.

**PARÁGRAFO TERCEIRO-** O fornecimento do auxílio alimentação não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

Adriano Roberto da Silva  
Presidente



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Estado de São Paulo

*“Trata-se de um benefício de natureza alimentar, sendo vedado pelo ordenamento jurídico toda e qualquer forma de tratamento diferente entre trabalhadores, mesmo que ocupem cargos distintos e tenham salários distintos.”*

**PARÁGRAFO QUARTO-** Inclusão no artigo 4º, §1º da lei complementar 818/2019 (Não incidirão no cálculo da remuneração); FG Tec. em Segurança do Trabalho.

**CLÁUSULA – VALE AUXÍLIO REFEIÇÃO:**

Será concedido pela municipalidade mensalmente e de forma gratuita, auxílio refeição destinada à alimentação do trabalhador durante a jornada de trabalho na forma de cartão refeição, inclusive no período de férias, e demais interrupções e suspensões no contrato de trabalho no **valor diário de R\$ 30,00**, por dia trabalhado, ficando assegurado o **mínimo de 22 dias**, inclusive nos dias de trabalho extraordinários em domingos feriadados, plantões/escalas extras, nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO-** O fornecimento do auxílio refeição não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do trabalhador, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976.

**CLÁUSULA: ATRIBUIÇÃO DE DIREÇÃO E CHEFIA**

A atividade de direção e chefia deverá estar vinculada a secretaria do cargo, e somente poderá ser atribuída mediante concurso específico com ampla divulgação exigindo a observância de critérios objetivos: **TEMPO DE SERVIÇO, PLANO DE CARREIRA E NÍVEL DE GRADUAÇÃO**, evitando favorecimento e interesse pessoal.

**CLÁUSULA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O adicional de insalubridade, em qualquer grau, terá como base de cálculo o vencimento base do servidor.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** A municipalidade concederá adicional de insalubridade **no percentual de 40%** a todo o trabalhador designado para trabalho ou operações em contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); e lixo urbano (coleta e industrialização), dentre eles os *servidores que mantenham contato permanente com animais, servidores que trabalhem em limpeza e drenagem de valas e canais,*

**CLÁUSULA- ASSISTÊNCIA SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL:**

A municipalidade deverá conceder gratuitamente a todos os servidores públicos ativos e inativos a Assistência a Saúde do Servidor Municipal (ASSM) através de plano de saúde com assistência médica e hospitalar e/ou Cartão de Auxílio Assistencial no valor equivalente.

**CLÁUSULA – CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA PRÊMIO:**

A municipalidade deverá proceder mediante o requerimento do servidor, o pagamento em pecúnia da metade da licença prêmio de 90 dias, ficando o servidor com o direito de usufruir a outra metade.

Adriano Roberto da Silva  
Presidente



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
Estado de São Paulo

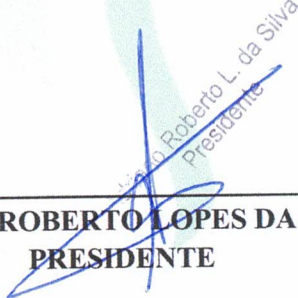
**CLÁUSULA- BANCO DE HORAS:**

Em razão do descumprimento do artigo Art. 104-A, §§ 3º, 4º e 5º da LCM 851 de 20 de MAIO de 2020 e, principalmente pelo fato de nenhuma secretaria estar aplicando o texto legal que obriga a compensação das horas no prazo de um ano e/ou pagamento das mesmas com o respectivo adicional extraordinário, bem como não havendo por parte da Administração Pública um controle informando aos servidores mensalmente quais as suas horas (sejam elas positivas ou negativas) e ainda tendo sido comprovado pelo Sindicato da Categoria que a Administração Pública vem efetuando descontos mensais das horas negativas não respeitando o prazo do anuênio imposto pela Lei em destaque, REIVINDICA-SE O CUMPRIMENTO EFETIVO DA LEI COMPLEMENTAR N. 851 DE 20 DE MAIO DE 2020.

**CLÁUSULA- PLANO DE CARREIRA:**

Implantação de Plano de Carreira (cargos e salários) para as categorias que ainda não possuem plano de carreira.

Aproveitando a oportunidade para renovar nosso protesto de elevada estima e considerações.

  
\_\_\_\_\_  
**ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**  
**PRESIDENTE**